



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.023 - CE (2013/0119972-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893
PAULO CAUBY BATISTA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - CE019849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE MAIS DA METADE DOS COMPONENTES DO ÓRGÃO COLEGIADO (§ 3º DO ART. 1.043 DO NOVO CPC). DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Mesmo com a permissão contida no § 3º do art. 1.043 do novo CPC, é inviável a indicação de acórdão da mesma Turma julgadora como paradigma de divergência, se, entre a data do julgamento do acórdão paradigma e a data do julgamento do acórdão recorrido, não houve alteração de mais da metade dos membros do órgão colegiado.

2. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissenso se dá entre acórdãos proferidos em *habeas corpus*, em recurso ordinário em *habeas corpus* ou mesmo em súmula. Tal restrição imposta pelo regimento interno do STJ tinha por fundamento, durante a vigência do CPC/73, uma interpretação sistemática do conteúdo da lei (art. 546, I, CPC/73) que revelava ser inviável comparar um recurso especial com um remédio constitucional de abrangência muito mais ampla e voltado eminentemente para a proteção da liberdade de locomoção.

Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que “A simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie” (AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

4. A demonstração da divergência pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, o que não ocorre no caso concreto.

O único recurso especial da Quinta Turma apontado como paradigma (REsp n. 1.266.758/PE, de Relatoria da Min. LAURITA VAZ) reconhece a existência de fundamentação idônea a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tese que contraria as alegações do embargante.

De mais a mais, nem o tema referente à suposta nulidade decorrente do impedimento de perito para participar como testemunha nos autos, nem tampouco a alegada exasperação da pena acima do mínimo legal chegaram a ser examinadas pela 6ª Turma desta Corte, já que o AREsp não foi conhecido, por esbarrar no óbice da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.023 - CE (2013/0119972-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893
PAULO CAUBY BATISTA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - CE019849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO CAUBY BATISTA LIMA contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 6.949/6.955) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ele manejados, impugnando acórdão da Sexta Turma desta Corte assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. CONTESTAÇÃO A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. Ademais, é inadequado, na via do regimental interposto nesta Corte, contestar a destempe impedimento assinalado pelo Tribunal a quo para indeferir o seguimento do apelo extremo.

3. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 321.023/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Na ocasião em que examinei os embargos de divergência entendi que:

I. no tocante à suposta nulidade decorrente do impedimento de perito que participou como testemunha nos autos (art. 279, II, do CP), o embargante apontou como paradigmas dois acórdãos da própria Sexta Turma, o que, de *per si*, já não atende ao requisito de dissenso entre Turmas distintas, expresso no art. 266 do RISTJ. Além disso, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acórdãos indicados como contraponto à decisão recorrida corresponde a Recurso em *Habeas Corpus*, que não se presta para utilização como paradigma de divergência.

II. no que diz respeito à alegada divergência sobre a exasperação da pena acima do mínimo legal, o mérito da questão não chegou a ser examinado pela Sexta Turma desta Corte. Ainda que assim não fosse, o embargante não se desincumbiu do seu ônus de efetuar o cotejo entre a situação fática posta no único recurso especial da Quinta Turma que apontou como paradigma e a situação fática referente ao caso dos autos. Aliás, o que se vê na ementa do REsp n. 1.266.758/PE, de Relatoria da Min. LAURITA VAZ, é que ele reconheceu a existência de fundamentação idônea a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tese que contraria as alegações do embargante.

Inconformado, o ora agravante repisa todos os argumentos já postos no Agravo em Recurso Especial e nos Embargos de Divergência no AREsp.

Sustenta ter demonstrado a divergência e argumenta: “(...), com todo respeito e admiração, ousamos discordar do Ministro Relator Reynaldo Fonseca, quando afirma que, 'tenho, portanto, como incabíveis os embargos de divergência, seja porque indica como paradigma, em parte de sua argumentação, acórdão da mesma turma, seja porque, na outra parte de sua irresignação, não foi demonstrada a divergência. Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.' Pois, o recorrente não se limitou apenas a alegar que havia nulidade, mas demonstrou tudo que alegou” (e-STJ fl. 6.971).

Insiste na questão da nulidade, afirmando que “o recorrente atacou todos os fundamentos quanto a esse ponto, inclusive, citou precedente do próprio STJ em relação ao réu NAGI Robert NARAS (*sic*), em caso semelhante, juntando cópia integral do julgado. Será que a nulidade prevista no art. 279 do Código de Processo Penal só tem aplicação para pessoas do porte de NAGI ROBERTO NARAS, não se aplicando a pessoas do porte do recorrente. Deixo claro que acredito na Justiça e no Tribunal da Cidadania (STJ)” (e-STJ fl. 6.979).

Pede, assim, o provimento do regimental, para que seja reformada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que negou seguimento aos embargos de divergência, provendo-se tais embargos para conhecer e prover, também o recurso especial do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.023 - CE (2013/0119972-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Da tempestividade do agravo regimental

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 04/05/2018 (sexta-feira) impugnando decisão monocrática publicada no DJe de 30/04/2018 (segunda-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 6.956, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90 que, no ponto, não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 14/03/2015).

Do mérito do recurso

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, nos seguintes termos:

O recurso não autoriza conhecimento.

Com efeito, o art. 266 do Regimento Interno desta Corte estabelece, como requisitos específicos para o conhecimento dos embargos de divergência previstos no art. 496, VIII, do CPC, que a) o dissenso deve ocorrer entre Turmas distintas; e b) o dissenso deve ocorrer entre decisões proferidas em sede de recurso especial, não se admitindo, portanto, como paradigmas, acórdãos proferidos em sede de Habeas Corpus nem em agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Confira-se, a propósito, o exato teor do art. 266 do RISTJ:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Ora, no tocante à suposta nulidade decorrente do impedimento de perito que participou como testemunha nos autos (art. 279, II, do CP), o embargante apontou como paradigmas dois acórdãos da própria 6ª Turma, o que, de per si, já não atende ao requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso entre Turmas distintas, expresso no art. 266 do RISTJ. Além disso, um dos acórdãos indicados como contraponto à decisão recorrida corresponde a Recurso em Habeas Corpus, que não se presta para utilização como paradigma de divergência.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDv nos EREsp 1.511.727/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR UMA MESMA TURMA.

1. Consoante entendimento deste Tribunal cristalizado no enunciado da Súmula 315, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 654.335/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 28/08/2015) – negritei.

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. **JULGADOS PARADIGMAS APONTADOS EM HABEAS CORPUS E PROFERIDOS PELO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO ACÓRDÃO PARAGONADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello).

2. **Acórdãos relativos a recurso especial da mesma Turma daquele que emanou o impugnado e acórdãos de habeas corpus não se prestam para demonstrar dissenso jurisprudencial de modo a permitir a admissão de embargos de divergência** (STJ, Terceira Seção, AgRg no EREsp 1.392.854/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/02/2015; AgRg no EAREsp 279.085/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 27/08/2014).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.204.558/PI, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 30/03/2015) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a interposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma. Outrossim, consolidou, ainda, o entendimento de que arestos proferidos em *habeas corpus* não servem como paradigma para a comprovação da divergência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.392.854/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 06/03/2015) – negritei.

É bem verdade que o § 3º do art. 1.043 do novo CPC (Lei 13.105/2015) trouxe inovação admitindo a possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, de dissenso dentro da mesma Turma julgadora. Contudo, dita exceção é expressamente condicionada à mudança da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros.

Confira-se o exato teor da norma:

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

A regra, entretanto, não se aplicaria ao caso concreto, seja porque os embargos de divergência foram opostos em 05/06/2015, antes da entrada em vigor do novo CPC, seja porque o REsp n. 259.725/SP, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e julgado pela 6ª Turma desta Corte em 18/12/2007 (DJ de 18/02/2008) trata da impossibilidade de utilização de irmã menor da vítima surda-muda como intérprete no processo, questão que se distancia completamente do tema invocado pelo embargante (impedimento de perito).

Já no que diz respeito à alegada divergência sobre a exasperação da pena acima do mínimo legal, percebe-se que a Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental, em virtude de não terem sido refutados todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Contudo, nos embargos de divergência, pretende o embargante debater o mérito da insurgência inaugural, a qual não foi analisada pela Sexta Turma, haja vista o agravo regimental não ter preenchido requisitos mínimos para conhecimento das razões apresentadas. Dessa forma, inviável igualmente falar-se em divergência.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. No caso dos autos, o acórdão embargado não analisou o mérito da controvérsia, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Inviável rever em embargos de divergência o conhecimento do recurso especial.

3. Os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Sendo inviável a discussão de questão não debatida no acórdão embargado. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl nos EAREsp 156.094/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 02/10/2014)

Destaco que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo em recurso especial. Dessa forma, o fato de o acórdão embargado não ter analisado o mérito recursal inviabiliza a análise do presente recurso.

Ainda que assim não fosse, o embargante não se desincumbiu do seu ônus de efetuar o cotejo entre a situação fática posta no único recurso especial da 5ª Turma que apontou como paradigma e a situação fática referente ao caso dos autos. Aliás, o que se vê na ementa do REsp n. 1.266.758/PE, de Relatoria da Min. LAURITA VAZ, é que ele reconheceu a existência de fundamentação idônea a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tese que contraria as alegações do embargante.

Tenho, portanto, como incabíveis os embargos de divergência, seja porque indica como paradigma, em parte de sua argumentação, acórdão da mesma turma, seja porque, na outra parte de sua irresignação, não foi demonstrada a divergência.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Vê-se que a lei restringiu a comparação de acórdãos àqueles proferidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“recursos” e em “ações de competência originária”. Ora, como se sabe o mandado de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* têm natureza jurídica de ação penal constitucional, e não de recurso ou de ação de competência originária. Na mesma linha o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente processual, e não de recurso ou de ação de competência originária. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0119972-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 321.023 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16103520044058100 17102010 2003110102184 2003810000118512 200381000182184
20038100022082 20038100272082 200381272082 200481000016100 23562010

EM MESA

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893
PAULO CAUBY BATISTA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
CE019849
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : TÁSSIO DUTRA E SILVA
CORRÉU : CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA
CORRÉU : PEDRO CÉSAR TAVARES NETO
CORRÉU : SYLVANA MARIA MEDEIROS DE SOUZA
CORRÉU : ALEXANDER DIOGENES FERREIRA GOMES
CORRÉU : ANDRE LUIS VIEIRA AZIN
CORRÉU : NATALIE LOIOLA VIANA
CORRÉU : LUCIANA NEGRÃO AZIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893
PAULO CAUBY BATISTA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
CE019849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.